

TC/019836/2024

Objeto: Representação em face do Contrato 54/SIURB/2011 e dos Termos Aditivos, cujo objeto é a execução do sistema de interligação da Av. Sena Madureira com a Av. Ricardo Jafet, na região de cruzamento com as Av. Sena Madureira e Domingos de Moraes, no bairro do Ipiranga, incluindo túneis, emboques e obras de adequação e melhorias do sistema viário existente.

Interessado(s): Antônio Donato Madormo, Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito

Relator: Domingos Dissei

Competência: PLENO

SENHOR ASSESSOR JURÍDICO SUBCHEFE

1. Trata-se de **REPRESENTAÇÃO**, formulada na data de 10/10/2024, por **ANTONIO DONATO MADORMO**, deputado estadual do Estado de São Paulo e inscrito no CPF nº 074.278.528-93 (Representante), com fundamento no art. 54 e ss. do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (RITCMSP), em face do *Contrato nº 54/SIURB/2011*, celebrado com o Consórcio Queiroz Galvão/Galvão Engenharia, cujo objeto consiste na execução do sistema de interligação da Av. Sena Madureira com a Av. Ricardo Jafet e do contrato de supervisão da referida obra (*Peça 1*).
2. Os autos já passaram por esta **ASSESSORIA JURÍDICA** (*Peças 31 e 32*) que opinou pelo conhecimento e procedência da representação.
3. A **ORIGEM** foi oficiada para ciência do Relatório Conclusivo (*Peça 29*) e do Parecer desta **ASSESSORIA JURÍDICA** (*Peças 31 e 32*), sendo-lhe igualmente oportunizada a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (*Peças 33-36*).
4. A **ORIGEM** apresentou sua defesa (*Peças 43 e 44*), rebatendo os pontos trazidos pela **AUDITORIA**.
5. Os autos foram encaminhados à **AUDITORIA** para nova manifestação (*Peça 46*).
6. Em sede de Manifestação (*Peça 48*), a **COORDENADORIA IX** manifestou-se pela procedência dos subitens **2.1** (irregularidade da retomada do contrato nº 054/SIURB/2011), **2.2** (ausência

de justificativas técnica e legais para a transferência do contrato da SIURB para a SMT) e **2.3** (ausência de vantajosidade econômica do contrato) do Relatório Conclusivo (Peça 29), conforme tópico conclusivo reproduzido abaixo:

“3. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, considera-se a Representação como **procedente** quanto aos aspectos analisados nos subitens **2.1**, **2.2** e **2.3** da presente manifestação.

Registre-se, por fim, a possibilidade da não extinção imediata do Contrato nº 54/SIURB/2011, uma vez que, ainda que acolhida a recomendação do MPSP, a Origem informa que “[...] *serão necessárias execuções de atividades excepcionais em dois pontos, quais sejam, as voltadas à contenção de encosta localizada no tramo da Chácara Klabin e à liberação da Rua Sena Madureira, para uso normal.*” (peça 36). Assim, é possível que haja prejuízos ao erário em função dos atos administrativos irregulares avaliados nos presentes autos.”

7. Importa destacar que, no Relatório Conclusivo (Peça 29), a **AUDITORIA** considerou o subitem **2.4 prejudicado** (suposta irregularidades ambientais e sociais).

8. Retornaram os autos para nova manifestação desta **ASSESSORIA JURÍDICA** (Peça 49).

É o relatório.

Opina-se.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

9. De início, destaca-se que o presente parecer se limitou aos aspectos jurídicos do caso, dentro das balizas definidas no artigo art. 3, §1º, da Resolução TCMSP nº 18/2019¹, observando-se, ainda,

¹ “**Art. 3º** Nos processos de Representação referidos no artigo 1º, “caput”, incisos X e XI, desta Resolução, a petição inicial será encaminhada ao Conselheiro Relator, que deliberará sobre a sua admissibilidade e sobre eventual medida de urgência, caso preenchidos os requisitos legais.

§ 1º Havendo necessidade de prévia manifestação, o Conselheiro Relator poderá submeter os autos aos órgãos técnicos antes de sua deliberação.”

a abrangência do objeto da Representação, em conformidade com a determinação proferida na 2.922ª Sessão Ordinária deste Tribunal².

II – ADMISSIBILIDADE

10. Os requisitos previstos no art. 55 do RITCMSP para avaliação quanto ao juízo de admissibilidade já foram detidamente analisados por esta **ASSESSORIA JURÍDICA**, que opinou pela possibilidade de **conhecimento** da presente Representação (*Peça 31*), razão pela qual entende-se superada e desnecessária a realização nova análise dos exatos mesmos requisitos e documentos.

III – MÉRITO

11. De início, cumpre destacar que o *Contrato nº 54/SIURB/2011* foi rescindido de forma unilateral pela Administração Pública, nos termos do art. 78, XII³ e art. 79, I e §1º⁴ da Lei nº 8.666/1993, na data de 14/03/2025⁵, conforme Despacho:

“DESPACHO

I – À vista das manifestações contidas nos autos, em especial da Assessoria Técnica (119962828) e da Assessoria Jurídica (121415349), as quais adoto como razão de decidir, com esteio no art. 78, XII c/c art. 79, I e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, assim como no art. 10, IV, do Decreto Municipal nº 60.448, de 09 de agosto de 2021, **DETERMINO A RESCISÃO UNILATERAL** do Contrato 054/SIURB/2011, celebrado com o Consórcio Expresso Sena Madureira, decorrente da

² “ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a cientificação do presente Acórdão à Secretaria Geral, à Assessoria Jurídica de Controle Externo e à Secretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, a fim de que se atenham à abrangência do objeto no curso da instrução processual, em observância ao princípio da adstrição, previsto expressamente no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, cujo teor é o que segue: ‘Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado’”.

³ **Art. 78.** Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

⁴ **Art. 79.** A rescisão do contrato poderá ser:

(...)

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

(...)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

⁵ **Link para o Diário Oficial:** https://diariooficial.prefeitura.sp.gov.br/md_epubli_visualizar.php?1bMX1NMW-siozIHpcDADEF3iBA9Spr-0ZNRipiiyBKJGJ-cz5f4ANy8EUU6PzWC6EWB6vQ7B9A2ZiHBX3EiBe1ymCk9HQkKtGdQiWeRI6S9i78FGBu-9lqN-Oona8k

Concorrência nº 017/10/SIURB, cujo objeto é a execução do sistema de interligação da Avenida Sena Madureira com a Avenida Ricardo Jafet, no bairro do Ipiranga, em São Paulo, no valor original de R\$ 218.963.011,64, por razões de interesse público, com amparo no art. 78, XII, da Lei Federal nº 8.666/1993;

II – DETERMINO ao Consórcio Expresso Sena Madureira que promova as medidas necessárias para a recomposição da Avenida Sena Madureira, com a devolução da via ao estado anterior ao início da obra, em especial com a finalização das obras emergenciais na Avenida Maurício Klabin ("Frente Klabin"), bem como efetue a desmobilização do canteiro de obras, restituindo-se a área à Prefeitura de São Paulo, livre e desembaraçada;

III - PUBLIQUE-SE. Após, à SMT/AT e SMT/AJ para as providências imprescindíveis à formalização da rescisão contratual.”

12. No mérito, conforme se depreende dos autos, sobretudo da última Manifestação da AUDITORIA (Peça 48), a **ORIGEM** não foi capaz de trazer elementos suficientemente fortes para afastar os apontamentos feitos em sede de Relatório Conclusivo (Peça 29), razão pela qual o passo a acompanhar.

13. Apenas a título de reforço, sobre a comprovação da vantajosidade para a retomada do contrato. Consideramos ser ponto de extrema relevância, considerando que o *Contrato nº 54/SIURB/2011* foi firmado em 2011, ou seja, há aproximadamente 14 (quatorze) anos. Assim, seria necessário demonstrar que os pressupostos de fato existentes no passado e que sustentaram a celebração do instrumento contratual ainda existem.

14. Nesse sentido, cabe destacar trecho do Relatório Conclusivo (Peça 29) do TC nº 19330/2024 que tramita em conjunto com o presente TC e que elenca diversos aspectos fáticos que poderiam influenciar na análise da vantajosidade da retomada do contrato e que deveriam ser objeto de análise detalhada:

“Para além da precificação da obra em si, impõe-se a necessidade de considerar as atualizações pertinentes ao local e ao lapso temporal decorrido, como implantação de linhas de metrô não existentes à época do certame, alterações das linhas de ônibus, estudos atualizados do volume de carros que transitam pela região, alterações de projetos por mudança de legislação ou atualização tecnológica, bem outras informações que se fizerem necessárias para assegurar

que um certame realizado a mais de uma década atrás permanece atendendo os princípios basilares das licitações públicas, como o da motivação, planejamento, economicidade e transparência.” (grifos nossos)

15. Logo, conclui-se que aspectos trazidos pela **ORIGEM** em sua defesa, não demonstram de forma efetiva que a vantajosidade na retomada do contrato ainda existe, sugerindo apenas uma suposta vantagem econômica em um cenário hipotético sem maior embasamento, quando na realidade, a análise deveria recair sobre a verificação da persistência dos motivos — pressupostos de fato e de direito — que fundamentaram a celebração do contrato, mesmo após cerca de 14 (quatorze) anos, reforçando, assim, o entendimento pela inicial procedência do subitem **2.3** do Relatório Conclusivo.

16. No entanto, conforme já apontado neste Parecer Jurídico, considerando a rescisão do Contrato nº 54/SIURB/2011, mostra-se **PREJUDICADA** a análise de mérito da presente Representação.

IV – CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, reitera-se a opinião desta **ASSESSORIA JURÍDICA** consubstanciada nas Peças 31 e 32, no sentido do **CONHECIMENTO** da presente Representação, e, no mérito, pela inicial procedência dos subitens **2.1** (a irregularidade da retomada do contrato nº 054/SIURB/2011), **2.2** (ausência de justificativas técnica e legais para a transferência do contrato da SIURB para a SMT) e **2.3** (ausência de vantajosidade econômica do contrato) tendo em vista os apontamentos da **AUDITORIA**, os quais acompanho na íntegra.

18. No entanto, considerando que o Contrato nº 54/SIURB/2011 foi rescindido de forma unilateral pela Administração Pública, conforme art. 78, XII e art. 79, I e §1º da Lei nº 8.666/1993, na data de 14/03/2025, mostra-se **PREJUDICADA** a análise de mérito da presente Representação.

É o que submeto ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, 13 de junho de 2025.

Leonardo Toiomoto

Auditor de Controle Externo
OAB/SP nº 343.542

/LT